



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.011971-7/000

<CABBCAADDABACCCBCADBADAAADACADBGAABDAA
DDABACCB>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.684/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.011971-7/000 - COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

DES. EDUARDO MACHADO
RELATOR.



DES. EDUARDO MACHADO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** requerida pelo **Prefeito do Município de Lagoa Santa**, visando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 3.684, de 9 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos denominado “Zona Azul”, em Lagoa Santa e dá outras providências.

Salienta, em síntese, que o Poder Legislativo está invadindo competência do Poder Executivo e criando despesas sem indicação de fonte de custeio, em afronta ao disposto nos art. 66, III, “e”, art. 68 e art. 173, *caput*, §1º, todos da Constituição Estadual, bem como art. 68 da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, destaca a competência do Município para legislar sobre interesses locais, bem como a violação ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes, com a transferência de competência exclusiva do Chefe do Executivo para o Poder Legislativo.

Alega, ainda, a ofensa ao princípio da eficiência considerando a existência do Projeto de Lei nº 4.024/2014, ainda não aprovado, que visa implementar o Sistema de Transporte e Trânsito, bem como criar um Fundo Municipal de Trânsito.

Inexistindo excepcional urgência a justificar a aplicação do disposto no art. 339, §3º, do RITJMG, foi determinada a notificação do Presidente da Câmara para prestar as informações necessárias (fl.82).

A Câmara Municipal de Lagoa Santa manifestou-se em fls. 86/108 e encaminhou os documentos de fls. 109/160.

Instada a se manifestar, opinou a douta Procuradoria Geral de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.011971-7/000

Justiça, no parecer de fls. 162/164, pelo indeferimento da medida cautelar.

A medida cautelar foi indeferida em fls.180/182.

Nova manifestação da Câmara Municipal em fls. 198/209, com os documentos de fls. 210/211.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 213/222, opinou pela procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 3.684/2015.

É o relatório.

Conforme visto, insurge-se o Prefeito Municipal de Lagoa Santa contra a Lei nº 3.684, de 9 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos denominado “Zona Azul”, em Lagoa Santa e dá outras providências.

Pois bem.

No caso concreto, cinge-se a discussão sobre a competência para tratar do estacionamento rotativo pago no Município de Lagoa Santa. Se verificado o vício de iniciativa, tenho que realmente toda a Lei irá padecer de vício formal.

Como é cediço, a iniciativa de Leis deve seguir os parâmetros Constitucionais, sob pena de violação ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes previsto nos artigos 6º e 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro”.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.011971-7/000

“Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.

Além disso, o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal dispõe sobre as matérias de iniciativa de Lei pelo Poder Executivo, sobretudo as que tratam sobre organização administrativa, sendo previsões enumeradas no referido dispositivo de observância obrigatória pelos Estados-membros, senão vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Além disso, o art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê que cabe ao Município legislar sobre interesse local, *in verbis*:

“Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - **sobre assuntos de interesse local**, notadamente:

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior”.

Tenho, assim, que há ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes haja vista que o Legislativo tratou de matéria afeta à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.011971-7/000

administração do Município de Lagoa Santa, o que competia ao Chefe do Executivo.

Este Órgão Especial já tratou de casos semelhantes, senão vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA - LEI QUE INSTITUI ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS.

- **O Poder Executivo municipal como gerenciador das atividades administrativas, detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública e, no caso em debate, a instituição de estacionamento rotativo pago para utilização das vias pública é uma delas, pois se enquadra dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionadas no art. 66, III, "f", da CEMG.**

- Além do vício de iniciativa, a legislação impugnada também ocasiona despesas públicas indevidas, porquanto a criação do estacionamento rotativo exige do Município a criação de um aparato de fiscalização, bem como a elaboração de placas indicativas e talões que possibilitem o pagamento pelo motorista”. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.087667-7/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013) – Grifei.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício formal. Repartição de competências. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Lei nº 5.818/08. Regularização de infrações nos estacionamentos rotativos pagos - zona azul. Interesse local. - Uma Lei (ou ato normativo) será considerada formalmente inconstitucional, quando verificada violação ao devido processo legislativo. - Diante do princípio do interesse que rege a repartição de competências entre os Entes Federados, cabe à União tratar de matérias de interesse geral, reservando-se aos Estados Membros o interesse regional e aos Municípios o interesse local.- **A via pública por ser bem público, está sob a administração do Poder Executivo e a**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.011971-7/000

regulamentação do estacionamento rotativo pago - zona azul - é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de atribuição do Poder Executivo". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.067479-5/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 23/08/2013) – Destaquei.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Vício de iniciativa. Posturas municipais. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. **É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais.** A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente”. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.020130-8/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da súmula em 11/05/2012) – Grifei.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.684/2015, do Município de Lagoa Santa.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

VOTO CONVERGENTE DO VOGAL
DES. EDGARD PENNA AMORIM

Na esteira da manifestação por mim proferida no julgamento da ADI 1.0000.14.071244-9/000, em 09/12/2015, Relatoria do em. Des. EDUARDO MACHADO, acompanho também agora S. Ex.^a, a quem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.011971-7/000

peço licença apenas para anotar que o convencimento da tese que acolhe dispensa a invocação do precedente deste eg. Órgão Especial ao final de seu voto, seja porque não atine especificamente com a matéria ora “sub judice”, seja porque com ele não concordo, o que de resto não interfere na adesão que ora faço à conclusão do voto-condutor do presente julgamento.

Com efeito, o uso privativo por particulares de vias públicas, como bens do patrimônio municipal, está afeto à administração do Chefe do Poder Executivo local, mas, não diz respeito especificamente a posturas municipais.

Vislumbro, outrossim, no caso, viabilidade jurídica de adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade como feito pelo em. Relator, motivo por que também **acolho a representação** e declaro a inconstitucionalidade de toda a Lei impugnada.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

Acompanho o eminente Relator, pois, assim como sua Excelência, tenho que a Lei nº 3.684, de 9 de janeiro de 2015, do Município de Lagoa Santa, realmente padece de inconstitucionalidade, uma vez que a instituição de estacionamento rotativo insere-se no rol das matérias de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo Municipal, razão pela qual adoto como fundamentos aqueles do seu judicioso voto, para julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade da citada Lei nº 3.684/2015 do Município de Lagoa Santa.



DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

**VOTO CONVERGENTE DO VOGAL DESEMBARGADOR
AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO**

Após análise do judicioso voto do eminente Desembargador Relator, cheguei à mesma conclusão de sua Excelência e, por isso, o acompanho para fins de julgar improcedente a pretensão inicial e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.684, de 9 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos denominado “Zona Azul”, na cidade de Lagoa Santa.

É como voto.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.15.011971-7/000

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A
REPRESENTAÇÃO"